

# O CONFLITO NO CONTEXTO DA SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO: A PERSPECTIVA FEMININA

**M.<sup>a</sup> da Graça Pereira**

Instituto de Educação e Psicologia, Universidade do Minho, Portugal

**Henrique Pinto**

Instituto de Reinserção Social de Braga, Portugal

**Resumo** – *O divórcio litigioso em Portugal tem vindo a perder terreno em favor do divórcio por mútuo consentimento (INE). Um dos problemas mais graves, com maior impacto na adaptação dos filhos, e que dificulta o acordo por mútuo consentimento, está relacionado com a conflitualidade entre os ex-cônjuges cujo início remonta à fase de casamento, mas que se prolonga muito para além dela. Esta conflitualidade é agravada pelo processo litigioso de divórcio e pelo recurso a advogados distintos, bem como com os incumprimentos do regime de visitas e da pensão de alimentos. O presente estudo procurou obter um perfil da mulher separada/divorciada e testar o impacto do uso de diferentes advogados, grau de satisfação com pensão de alimentos, regime de visitas e decisão de separação.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Divórcio; Conflito; Regime de visitas; Pensão de alimentos

**KEY WORDS:** Divorce; Conflict; Visits; Alimony

## INTRODUÇÃO

O divórcio é um fenómeno que afecta um número crescente de famílias no mundo contemporâneo. As taxas de divórcio têm crescido de forma acentuada, desde os anos sessenta, no mundo ocidental. Em Portugal, o crescimento mais significativo acontece após a revolução de Abril de 1974, fundamentalmente por duas razões: as alterações legislativas de 1975 que revogaram a concordata vindo, assim, a permitir o divórcio aos casamentos católicos e a modernização, progresso e evolução económica, social e cultural entretanto operada, que veio interferir na forma de viver a conjugalidade (Torres, 1996).

*Toda a correspondência relativa a este artigo deverá ser enviada para: M. da Graça Pereira, Departamento de Psicologia, Instituto de Educação e Psicologia, Universidade do Minho, Campus de Gualtar, 4710-057 Braga, Portugal. Telef.: (253) 604241; Fax: (253) 678987; E-mail: gracep@iep.uminho.pt*

Para contextualizar o divórcio, em particular quando existem filhos, é necessário, em primeiro lugar, referir que em termos emocionais o divórcio é um dos acontecimentos mais traumáticos do ciclo vital do indivíduo (Holmes & Rahe, 1967). Em segundo lugar, o divórcio não é apenas um acontecimento, mas um processo (Guttman, 1993) que se inicia muito antes da separação e se prolonga para lá das formalidades jurídicas que põem fim ao casamento. É de salientar, também, que em termos sociais o divórcio é um dos fenómenos que mais contribui para a monoparentalidade e para ausência de contactos dos filhos com um dos progenitores. Por outro lado, o divórcio faz emergir, em particular no nosso país, um novo tipo de pobres, se tivermos em conta que uma percentagem significativa de divórcios ocorrem primordialmente entre pessoas com escolaridade baixa e sem qualificações profissionais. Em Portugal, os dados do INE apontam para cerca de 65% das mulheres divorciadas possuírem apenas a escolaridade básica. Se acrescentarmos a esta situação, o facto do divórcio implicar o aumento de despesas para ambos os progenitores, em resultado de passarem a viver em lares distintos, muitas vezes com a ausência do pagamento da pensão de alimentos, é fácil perceber-se a debilidade económica que emerge num número significativo de famílias em consequência do divórcio.

## O CONFLITO NO CONTEXTO DA SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

A separação e divórcio judiciais foram vistos, ao longo de décadas, como um processo com interesses em conflito, porventura antagónicos, que era necessário dirimir através da via do litígio e, como tal, os cônjuges, como em qualquer outro processo, eram representados por advogados, para defenderem os seus interesses legítimos. Isto é, tradicionalmente o divórcio só poderia ser requerido na base da não observância dos deveres conjugais, e só era aceite o divórcio com culpa (Ackerman, 1995).

Porém, o reconhecimento pelos juristas de que muitos casais não pretendem mais permanecer juntos, devido a incompatibilidades e diferenças irreconciliáveis, contribui para reduzir significativamente a natureza adversária do divórcio. Assim, o divórcio sem culpa tornou-se possível, a partir dos desejos de cada uma das pessoas do casal.

De acordo com o decrescente envolvimento do Estado na regulação do divórcio, os ex-cônjuges são encorajados a negociar os seus acordos quando estes escolhem divorciar-se (Théry, 1996). Neste contexto, a política legislativa relativamente ao divórcio conheceu alterações significativas nas últimas décadas. A alteração legislativa mais importante, segundo Emery (1999), tem a ver com a introdução do divórcio sem culpa, ou divórcio por mútuo consentimento. O divórcio por mútuo consentimento não requer que uma das partes seja declarada culpada e pode ser obtido quando ambos os cônjuges estão de acordo no reconhecimento das incompatibilidades e diferenças que impedem a continuação da vida em comum. Nesta perspectiva, como refere Guttman (1993), as diferenças irreconciliáveis são entendidas como causa da ruptura do casamento.

Para Emery (1999), a introdução do divórcio sem culpa visa atingir determinados objectivos: evitar a confrontação e, frequentemente, perjúrio quando se faz prova das motivações inerentes à falha conjugal, retirar a acrimónia dos processos judiciais, e tem como objectivo mais geral, corresponder à filosofia contemporânea mais pluralista e liberal que regula o relacionamento humano.

O divórcio por mútuo consentimento baseia-se no facto de não ser necessário declarar a culpa, isto é, ambos os cônjuges aceitam que o casamento falhou devido a incompatibilidades pessoais. Ao invés, o divórcio litigioso é um divórcio sanção e assenta numa violação reiterada de um ou mais dos deveres conjugais.

Neste sentido, tal como afirma Emery (1999, p. 123), "as reformas no sistema judicial também foram motivadas pelo facto do sistema adversário (o princípio orientador da disputa de conflitos na nossa legislação) poder exacerbar o conflito entre os pais o que, em última análise, pode ter efeitos nocivos no processo de desenvolvimento da criança", ou, como refere Théry (1996, pp. 183-184), ao criticar a justiça adversária, no que se refere ao divórcio "a questão não é sair do direito ou do tribunal, mas de conceber e tratar este problema de maneiras diferentes. A questão não é suprimir os juizes, mas modificar o seu papel. O ideal é a regulação pacífica dos conflitos que assenta no choque de interesses individuais concorrentes, e essa resolução não pode ser feita senão com a colaboração activa dos interessados".

Com a expansão do divórcio sem culpa, alguns advogados modificaram a sua atitude, tentando gerir mais os aspectos psicossociais da ruptura e adoptando uma postura mais conciliadora das partes no interesse dos filhos. Nesta perspectiva, na justiça negociada (Théry, 1996) o advogado é mais um conciliador e um mediador entre os ex-cônjuges na gestão do conflito. A atitude é de empatia, de ajuda, de protecção do cliente. O divórcio por mútuo consentimento com um advogado é o mais compatível com a concepção de justiça negociada.

Por um lado, questionava-se, numa perspectiva filosófica, os valores subjacentes ao sistema adversário, centrado no litígio, com a representação de advogados defensores das partes no processo de separação e divórcio, quando os ex-cônjuges cooperaram ao longo de anos enquanto pais na educação dos filhos e se apresentam, em muitos casos, pela primeira vez no tribunal. Por outro lado, as investigações sublinham que o conflito parental, após o divórcio, causa sérios danos emocionais às crianças (Emery, 1982; Hetherington, 1989; Wallerstein, 1983). As investigações mostram, ainda, que o sistema adversário contribui para avivar os conflitos conjugais, e que este procedimento falha na abordagem dos elementos psicológicos do conflito (Emery, 1994; Pearson & Thoennes, 1989). É sublinhado, também, a contradição resultante do conflito de interesses entre um sistema que preconiza a defesa das partes, em detrimento da cooperação entre os ex-cônjuges, quando esta é considerada essencial ao adequado relacionamento parental pós divórcio.

Um outro aspecto a considerar no processo de separação e divórcio é o relacionamento que se estabelece entre ambos os progenitores e destes com os filhos. É certo que o divórcio põe fim à vinculação conjugal, contudo é necessário manter algum relacionamento, maior nalguns casos menor noutros, com o ex-cônjuge, particularmente quando ambos os

progenitores mantêm contactos com os filhos. Ora um indicador desse relacionamento mais ou menos conflitual parece ser o regime de visitas e a pensão de alimentos.

O direito de 'visita' significa que o progenitor sem a guarda dos filhos tem o direito de conviver e relacionar-se com estes uma vez que estas relações não podem desenvolver-se de forma normal, em virtude da falta de coabitação dos pais (Martin, 1997). Este direito tem como objectivo a substituição do convívio diário entre o progenitor e os seus filhos, existente antes da separação ou divórcio. O exercício do direito de 'visita', por parte do progenitor não custodial, funciona como um meio deste manifestar a sua afectividade pela criança, de ambos se conhecerem reciprocamente e partilharem os seus sentimentos de amizade, emoções, ideias e projectos (Levy, 1993). Segundo Martin (1997), mais de 60% dos progenitores não custodiais não "visitam" os seus filhos, ou visitam-nos de forma episódica e as visitas diminuem com o grau de conflitualidade, bem como com as negociações difíceis dos pais separados.

Por outro lado, como os filhos constituem o elo de ligação dos progenitores separados, muitas vezes são usados como forma de manter o conflito resultante da não aceitação da separação (Ducan & Ducan, 1979). Neste contexto, Wallerstein e Kelly (1996) consideram que cerca de metade dos filhos são testemunhas de intensos conflitos entre os progenitores durante as visitas. Todavia, o direito de visita deve ser garantido e preservado, e só deve ser limitado se entrar em contradição com o 'interesse da criança'. Neste contexto, a negação deste direito deve ser encarada, segundo Sottomayor (1996), como decisão excepcional, depois de accionadas todas as medidas menos gravosas, nomeadamente a subordinação do direito de 'visita' a certas condições e, só é lícito limitá-lo ou suspendê-lo se a criança correr sérios riscos ou perigos para a sua integridade física, psicológica ou para a sua saúde.

A pensão de alimentos a menores, é entendida como a contribuição dos progenitores para prover o sustento e o adequado processo de crescimento/desenvolvimento dos filhos menores. Habitualmente é um contributo económico, cujo montante, de acordo com a nossa legislação, tem em conta as necessidades dos filhos e é proporcional às possibilidades económicas de cada um dos progenitores (Ribeiro, 1997).

Para Martin (1997), a obtenção do direito de visita é, frequentemente, para o progenitor não custodial uma espécie de contrapartida à pensão de alimentos. Estes dois aspectos, o direito e o dever, aparecem estreitamente ligados. Com efeito, o não pagamento da pensão de alimentos acompanha-se, frequentemente, da renúncia ao direito do exercício de visitas.

A continuidade do pagamento da pensão de alimentos é descrita por Ackerman (1995) como indicador, não só do bom relacionamento psicológico do progenitor não custodial com os filhos, mas também do relacionamento com o ex-cônjuge. Por sua vez, Martin (1997, p. 164), considera que "o pagamento da pensão de alimentos varia igualmente de acordo com o tipo de divórcio. Ele representa, com frequência, um indicador do carácter mais ou menos conflitual da desunião".

Assim, se por um lado, as atitudes parentais no momento da separação têm certa incidência na ajuda material formulada pelo progenitor custodial, o regime de visitas e a

pensão de alimentos funcionam também como indicadores da satisfação e do consenso entre ambos os progenitores na relação pós separação.

Neste sentido, o regime de visitas e a pensão de alimentos funcionam como indicadores da satisfação pós divórcio e do nível de conflitualidade no período pós separação.

Desde os anos sessenta que a mediação familiar se tem assumido como alternativa ao modelo judicial tradicional de regulação dos conflitos decorrentes da separação e divórcio.

A expansão do divórcio por mútuo consentimento, bem como as investigações efectuadas nas ciências sociais e, em particular, na psicologia acerca do impacto do conflito conjugal no sistema parental, e as consequências do divórcio no processo de crescimento dos filhos de pais divorciados, vieram mostrar a fragilidade do sistema jurídico tradicional (Emery, 1994; Théry, 1996). Segundo Ribeiro (1999), o sistema judicial não é neutro, provoca sentimentos de revolta e humilhação e deteriora progressivamente o relacionamento entre os dois cônjuges.

É neste contexto, de consciencialização da necessidade de gerir as dimensões psicossociais da ruptura e de questionamento da eficácia do sistema judicial, com juizes e advogados, que surge a mediação familiar enquanto prática distinta, no início dos anos 70 (Folberg & Taylor, 1984).

Na mediação familiar, os divorciados juntam-se com uma parte imparcial que os ajuda a identificar, discutir e resolver com sucesso as disputas que resultam do divórcio (Ribeiro, 1999).

A mediação é uma alternativa de resolução das disputas conjugais, que permite aliviar ou resolver os problemas e divergências relativas à regulação do poder paternal e aos aspectos económicos decorrentes da separação. A mediação encoraja uma abordagem cooperativa, em lugar de ver os pais, separados ou divorciados, como adversários, cujos interesses devem constantemente ser protegidos pelos advogados (Haynes, 1994). Nesta perspectiva, os membros do antigo casal encontram-se conjuntamente com um mediador imparcial, que os ajuda a identificar, discutir, ultimar e resolver as disputas que surgiram como resultado do seu divórcio.

A investigação e a discussão clínica do divórcio e suas consequências para a criança serviram, também, como um estímulo ao rápido desenvolvimento da mediação familiar. A partir daí, o divórcio passa a ser concebido, não como um evento mas, como uma série de mudanças na interacção familiar que começa antes da separação e pode continuar muito depois do divórcio legal (Hetherington, 1989; Wallerstein & Kelly, 1996).

Segundo Farinha e Lavadinho (1997), a mediação familiar tem, entre outras, as seguintes vantagens relativamente ao sistema adversário tradicional: i) é mais rápida e económica; ii) favorece as soluções de consenso; iii) reduz a conflitualidade; iv) facilita a comunicação entre as partes e, v) corresponsabiliza ambos os progenitores pelas funções parentais.

Na perspectiva de Wallerstein e Blakeslee (2000), a relevância da mediação familiar está relacionada, em primeiro lugar, com o facto de o conflito ser prejudicial para os filhos e, por esse motivo, dever ser activamente desencorajado. Em segundo lugar, os pais sabem mais

sobre as necessidades dos filhos do que o juiz. Em terceiro lugar, os pais tenderão a cooperar mais num plano pós divórcio, se o acordo for mutuamente negociado do que no caso de ser imposto contra a vontade de uma das partes. Por outro lado, a mediação faz emergir, ou pode fazer emergir em ambas as partes, o sentimento de que são ambos ganhadores.

O que acima referimos, sublinha a aparente contradição entre o sistema judicial adversário, com advogados para cada uma das partes, e o estilo que se pretende cooperativo entre os pais na defesa dos "interesse dos menores". Acresce, também, que a esmagadora maioria dos divórcios judiciais actuais se processa por mútuo consentimento (cerca de 80% nos últimos anos em Portugal) o que, a nosso ver, reforça ainda mais as potencialidades do sistema cooperativo e responsabilizante, cujo conflito tenderá a ser mais controlado.

É neste contexto que, no nosso estudo, procedemos à investigação do conflito em duas fases distintas, todavia interdependentes. Na fase processual de separação, procuramos analisar os efeitos do divórcio litigioso e por mútuo consentimento, com a presença do mesmo advogado ou de advogados distintos. Por outro lado, numa segunda fase, pretendemos também entender o impacto do cumprimento/incumprimento do "regime de visitas" e da pensão de alimentos no conflito.

No nosso trabalho inicialmente procuramos obter um perfil da mulher separada/divorciada da nossa amostra e na segunda fase testamos hipóteses referentes ao impacto do uso de diferentes advogados, grau de satisfação com pensão de alimentos, regime de visitas e decisão de separação.

## METODOLOGIA

### Amostra

Participaram nesta investigação 96 mulheres separadas e divorciadas, com pelo menos um filho do casamento, cujas características sócio-demográficas se apresentam no quadro seguinte. As participantes foram identificadas através do Tribunal de Família e de Menores de Braga e das equipas do Instituto de Reinserção Social do Núcleo de Braga. O preenchimento dos questionários decorreu entre Fevereiro e Maio de 2001.

Quadro I - Distribuição dos elementos da amostra segundo as suas características sócio-demográficas (N=96)

Variáveis	N	%
<b>Idade Actual:</b>		
24-30	17	17,7
31-35	17	17,7
36-40	21	21,9
41-45	14	14,6
46-50	16	16,7
51-55	11	11,5
<b>Idade de Casamento</b>		
16-20	33	34,4
21-25	40	41,7
26-30	19	19,8
31-35	4	4,2
<b>Idade de Separação</b>		
20-24	14	14,6
25-30	23	24,0
31-35	33	34,4
36-40	14	14,6
>40	11	11,5
<b>Escolaridade</b>		
Até à 4ª classe	12	12,5
Até ao 6º ano	13	13,5
Até ao 9º ano	9	9,4
10º, 11º e 5º ano antigo	12	12,5
12º e 7º ano antigo	15	15,6
Bacharelato e Magistério	11	11,5
Licenciatura	23	24,0
<b>Situação Profissional</b>		
Desempregada	5	5,2
Empregada doméstica	10	10,4
Operária não qualificada	15	15,6
Empregada comercial	3	3,1
Trab. por conta própria	5	5,2
Funcionária pública	29	30,2
Prof. liberal e Quad. Sup.	23	24
Reformada	4	4,2
<b>Situação Conjug. Actual</b>		
Divorciada	52	54,2
Separada	18	18,8
Em união de facto	13	13,5
Recasada	10	10,4
<b>Nº de Filhos</b>		
1	51	53,1
2	37	38,5
3	6	6,3
4	0	0,0
5	2	2,1
<b>Zona de Resid. a data Sep.</b>		
Urbana	69	71,9
Rural	27	28,1

## Instrumentos

- *Questionário Socio-demográfico* — As participantes preencheram um questionário que para além das variáveis socio-demográficas se destinava a recolher informação acerca do tipo de divórcio judicial, relativos a custódia dos filhos, ao regime de visitas e pensão de alimentos, bem como relativamente ao grau de satisfação nestas duas últimas áreas.
- *Inventário de Vivências do Processo de Separação e Divórcio* (Pereira & Pinto, 2002)
  - constituído por 33 itens repartidos por cinco subescalas: conflito, disfuncionalidade, vivências emocionais, apoio/suporte social e adaptação à separação. De seguida apresentaremos uma breve descrição de cada subescala.
  - A subescala conflito, remete-nos para o relacionamento com o ex-cônjuge, quer nos aspectos referentes ao relacionamento de uma forma directa, quer através do relacionamento do ex-cônjuge com os filhos.
  - A subescala disfuncionalidade remete-nos para a crise conjugal e conflitualidade durante o casamento, bem como para o desejo e previsibilidade da separação. Centra-se na crise relacional e no conflito anterior ao processo de separação.
  - A subescala vivências emocionais centra-se nos sentimentos vivenciados no processo de separação.
  - A subescala apoio e suporte social centra-se no apoio e suporte dos familiares e amigos sentido durante o processo de separação.
  - A subescala de adaptação à separação, remete-nos para a forma como as mulheres separadas e divorciadas superaram as dificuldades inerentes à separação.

As subescalas: conflito, disfuncionalidade, vivências emocionais e adaptação apresentam uma direcção positiva, o que significa que valores elevados nestas subescalas apontam respectivamente, para um elevado conflito, elevada disfuncionalidade, vivências emocionais negativas e boa adaptação. A subescala apoio e suporte social é medida no sentido negativo, isto é, valores baixos nesta dimensão apontam para elevado apoio e suporte social por parte de familiares e amigos. Este questionário apresenta boa validade de construto e boa consistência interna (Pereira & Pinto, 2002).

## Resultados

### *1 - Perfil da mulher separada/divorciada*

Através do Questionário Demográfico procurámos identificar o perfil da mulher separada/divorciada da nossa amostra, nomeadamente no que se refere a: tomada de decisão da separação; motivos da separação; culpa na separação; quem saiu de casa; modalidade do divórcio judicial; pensão de alimentos; regime de visitas; relacionamento com o ex-cônjuge; realização pessoal actual.

Relativamente à *tomada de decisão de separação*, a grande maioria das mulheres (70,8%) refere que a iniciativa de separação foi sua. Só em 19,8% dos casos a iniciativa pertenceu ao marido e em 9,4% dos casos a decisão é conjunta. Também no que concerne à *iniciativa da entrega em tribunal do pedido de divórcio*, na maioria dos casos esta pertenceu à própria mulher (65%), em 15,6% dos casos foi o marido e nos restantes 13,5% foi decisão de ambos.

No que concerne aos *motivos da separação*, na amostra são indicados 18 motivos de separação. Como se pode ver no quadro seguinte, a média é de cerca de 3 respostas, 3 motivos por caso. A degradação do relacionamento é indicada por uma em cada duas mulheres e os maus tratos e incompatibilidades pessoais numa percentagem um pouco inferior. De sublinhar, também, que um terço das mulheres indicam a existência de outra relação como causa da separação.

Só 17,6% assinalam apenas um motivo como causa da separação, enquanto que 78,2% assinalam entre 2 e 5 motivos como causa da separação.

Quadro II - Causas da Separação

MOTIVOS	Freq.	%
Outra relação	32	33,7
Rolina e indiferença	23	24,2
Características da personalidade	39	41,1
Absentismo laboral e/ou falta de apoio económico	27	28,4
Degradação do relacionamento	47	49,5
Maus tratos	40	42,1
Ciúmes	18	18,9
Alcoolismo	15	15,8
Consumo de drogas	9	9,5
Relação com os filhos	9	9,5
Incompatibilidades sexuais	6	6,3
Fuga	1	1,1
Vício do jogo	2	2,1
Dívidas	3	3,2
Incompatibilidades profissionais	1	1,1
Falta de amor	5	5,3
Emigrou	3	3,2
Interferência de familiares do ex-cônjuge	3	3,2
<b>Total</b>	<b>283</b>	<b>297,9</b>

No que respeita à *culpa na separação*, 59,4% das mulheres consideram que a culpa é exclusivamente do ex-marido; em 40,6% dos casos consideram que a culpa é de ambos. Nenhuma das mulheres considera que a culpa é exclusivamente sua.

A iniciativa de *sair de casa* pertenceu em 57,3% dos casos ao marido. Em 39,6% dos casos foi a mulher quem saiu de casa. Em 3,1% dos casos, após a separação, continuaram a viver na mesma casa.

Quanto à *modalidade de divórcio judicial*, das 79,1% divorciadas, 26% seguiram a via do divórcio litigioso e em 53,1% o divórcio foi por "mútuo consentimento". 20,9% estão apenas separadas de facto.

No que se refere ao *recurso a advogado* 55% recorreram a advogados diferentes e 28,1% recorreram ao mesmo advogado.

No que se refere a *custódia dos filhos*, 89 % vivem em guarda única com a mãe. 6,3% vivem com o pai, 2,2% vivem em guarda conjunta. Em 3,3% dos casos um filho está com cada progenitor. Em 1,1% dos casos a custódia pertence a outros familiares, conforme se pode ver no quadro III.

Quadro III - Custódia dos filhos, periodicidade e satisfação com o regime de visitas e pensão de alimentos

Variáveis		N	% válida
Custódia	Com a mãe	82	85,4
	Com o pai	4	4,2
	Guarda conjunta	2	2,1
	Um filho com cada progenit.	3	3,1
	Outra situação	1	1,0
	Não respondem	4	4,2
<b>Regime de visitas</b>			
Periodicidade	Semanal ou inferior	14	17,1
	Quinzenal	15	18,3
	Mensal	5	6,1
	Raramente	16	19,5
	Sempre que quer	14	17,1
	Quase nunca	10	12,2
	Nunca visitou	5	6,1
Emigrante	3	3,7	
Satisfação	Sim	35	48,6
	Não	36	51,4
<b>Pensão de alimentos</b>			
Periodicidade	Regularmente	30	34,1
	Irregularmente	18	20,5
	Não é paga	39	44,3
Satisfação	Sim	22	28,3
	Não	55	71,4

Quanto ao *regime de visitas* aos filhos, a periodicidade é semanal em 17,1% dos casos e quinzenal em 18,3% dos casos. Em 6,1% dos casos é mensal. Acontece "raramente" em

19,5% dos casos; “quase nunca visitou” em 12% dos casos e “nunca visitou” em 6% dos casos. 17,1% dos casos consideram que o progenitor que não detém a guarda visita os filhos sempre que quer.

Quanto ao nível de satisfação com o regime de visitas, 51,4% mostram-se insatisfeitas e 48,6% mostram-se satisfeitas de acordo com o quadro III.

São consideradas visitas frequentes por parte do progenitor que não detém a custódia, as visitas semanais e quinzenais (36,7%) e raras as que ocorrem mensal ou raramente (45,6%).

Na interpretação dos resultados deve ter-se em conta que as visitas quinzenais, por quanto são o acordo judicial mais comum, poderão não reflectir os contactos reais com o progenitor não custodial, mas sim o que foi estabelecido em Tribunal.

No que se refere à *pensão de alimentos*, em 34,1% dos casos é paga regularmente. Em 20,5% dos casos é paga de forma irregular. Em 44,3% dos casos não é paga, conforme o quadro III.

Quanto ao nível de satisfação com a pensão de alimentos, e de acordo com os dados do quadro anterior, 71,45% mostram-se insatisfeitas, contra 28,3% que se mostram satisfeitas.

Relativamente à relação actual com o ex-cônjuge, 54,3% das mulheres consideram que a sua relação actual é má, 33% consideram que mantêm uma relação razoável com o ex-cônjuge. Apenas 12,8% referem manter uma boa relação com o ex-cônjuge.

No que concerne à *realização pessoal actual*, na nossa amostra, após a separação/divórcio, 80% das mulheres consideram-se mais felizes do que durante o casamento. Só 9,5 % se consideram mais infelizes após a separação.

## 2 - Teste de hipóteses

Para testar as hipóteses de investigação a seguir apresentadas foi empregue o pacote estatístico SPSS. Foi utilizada estatística não paramétrica sempre que as variáveis não cumpriam os critérios de normalidade e homogeneidade de variância.

*Hipótese 1* --- Prevê-se que os níveis de disfuncionalidade conjugal e de conflitualidade sejam mais elevados:

- Nas mulheres que recorrem ao divórcio litigioso, comparativamente com as que recorrem ao divórcio por mútuo consentimento;
- Nas mulheres que recorrem a advogados distintos, quando comparadas com as que recorrem ao mesmo advogado.

Quadro IV - Resultados da análise das dimensões Conflito e Disfuncionalidade em função do Divórcio Judicial

Dimensão	Divórcio judicial	N	Méd. rank	Z	Sig.
Conflito	mútuo consent.	47	25,3	-3,59	,000
	litigioso	20	32,9		
Disfuncionalidade	mútuo consent.	49	20,5	-2,67	,008
	litigioso	23	23,9		

Constata-se que as diferenças entre os dois grupos (mútuo consentimento e litigioso) são significativas. As mulheres que seguem a via do divórcio litigioso reportam níveis mais elevados na dimensão conflito do que aquelas que se divorciam por mútuo consentimento.

Por outro lado, as mulheres que seguem a via do divórcio litigioso apresentam, também, valores mais elevados na dimensão disfuncionalidade conjugal. Assim, (quadro V) confirma-se que o divórcio litigioso apresenta um nível mais elevado de conflitualidade do que o divórcio por mútuo consentimento nas dimensões *disfuncionalidade conjugal* e *conflito*.

Quadro V - Resultados da análise da dimensão Conflito em função do recurso ao mesmo advogado/advogados diferentes

Dimensão	Advogado	N	Méd.	D-P	t	Sig.
Conflito	o mesmo	25	23,6	0,05	-3,67	,000
	diferente	47	31,1	6,71		

*Hipótese 2* — Espera-se que as mulheres separadas e divorciadas em função da:

- Satisfação/insatisfação com a pensão de alimentos;
- Satisfação/insatisfação com o regime de visitas.

apresentem resultados diferentes nas várias dimensões do IVPSD

Quadro VI - Resultados da análise às variáveis Conflito, Vivências Emocionais e Apoio e Suporte Social em função da Satisfação c/ a Pensão de Alimentos

Dimensão	Satisf. c/ pensão	N	Média rank	Z	Sig.
Conflito	sim	20	25,8	-1,66	,050
	não	48	29,7		
Vivências emocionais	sim	19	15,3	-2,24	,025
	não	49	19,4		
Apoio e suporte social	sim	20	7,30	-2,97	,003
	não	52	10,3		

(Teste de Mann-Whitney)

As mulheres satisfeitas com a pensão de alimentos reportam menos conflitualidade do que as insatisfeitas. Por outro lado, têm vivências emocionais menos negativas, isto é, vivenciam melhor emocionalmente o processo de separação e reportam, também, maior apoio e suporte social.

Os resultados mostram que as mulheres satisfeitas/insatisfeitas com o regime de visitas apresentam diferenças no que se refere à subescala conflito, disfuncionalidade conjugal e apoio e suporte social (quadro VII).

*Quadro VII - Resultados da análise à variável Conflito em função da Satisfação com o Regime de Visitas*

Dimensão	Satisf. c/ visitas	N	Méd	D-P	T	Sig.
Conflito	sim	32	23,7	8,46	-5,1	.000
	não	31	33,0	5,41		

Como se pode observar, a insatisfação com o regime de visitas é um bom indicador da conflitualidade. As mulheres insatisfeitas com o regime de visitas reportam maior conflitualidade mesmo quando controlada a variável tempo decorrido após a separação ( $F=18,76$ ;  $P<.0005$ ).

Por outro lado, relativamente à dimensão disfuncionalidade verifica-se, também, que as mulheres insatisfeitas com o regime de visitas reportam maior disfuncionalidade e menor apoio e suporte social (quadro VIII).

*Quadro VIII - Resultados da análise às variáveis Disfuncionalidade e Apoio e Suporte Social em função da Satisfação c/ o Regime de Visitas*

Dimensão	Satisf. c/ visitas	N	Média rank	Z	Sig.
Disfuncionalidade	sim	33	19,8	-2,57	.010
	não	34	23,3		
Apoio e suporte social	sim	34	8,53	-2,33	.020
	não	33	10,9		

*Hipótese 3* — Espera-se que as mulheres que tomaram a decisão de separação vivam emocionalmente de forma mais positiva e se adaptem melhor do que aquelas que foram confrontadas com a decisão de separação, tomada pelo ex-cônjuge.

Como se pode verificar no quadro IX, quando é a mulher a tomar a decisão de separação a adaptação é maior do que nas mulheres que são confrontadas com uma decisão

tomada pelo ex-cônjuge. Assim, registam-se diferenças nos dois grupos de "tomada de decisão" quanto à adaptação ao divórcio. Quando a mulher toma a decisão de separação a adaptação ao divórcio é maior do que quando é o ex-cônjuge a tomar a decisão. Esta relação verifica-se, mesmo quando é controlada a variável tempo decorrido após a separação ( $F=4,205$ ;  $P<0,19$ ).

Não se registam contudo, diferenças significativas nas vivências emocionais em função da decisão de separação.

Quadro IX - Resultados da análise à variável Adaptação em função da Tomada de Decisão

Dimensão	Tomada de decisão	N	Méd	D-P	T	Sig.
Adaptação	Apropriada	68	32,2	4,6	10,7	0,00
	ex-cônjuge	19	26,3	5,7		

## Discussão dos resultados

A hipótese prevê que o divórcio litigioso é mais conflituoso do que o divórcio por mútuo consentimento.

Os resultados obtidos no nosso estudo corroboram a hipótese de diferenças ao nível da conflituosidade no divórcio litigioso e por mútuo consentimento.

A percentagem de divórcios litigiosos em Portugal tem vindo a decrescer, (INE) embora, muitos dos divórcios iniciados através de um processo litigioso sejam depois convertidos em divórcios por mútuo consentimento. O que é certo, é que os divórcios litigiosos decorrem num prazo mais alargado e em tribunal, sendo necessário fazer prova da violação culposa e reiterada de um, ou mais dos deveres conjugais, com testemunhas e com todo o ritual judiciário.

A política legislativa relativamente ao divórcio conheceu alterações significativas nas últimas décadas. A alteração legislativa mais importante, segundo Emery (1999), tem a ver com a introdução do divórcio sem culpa ou divórcio por mútuo consentimento.

O divórcio por mútuo consentimento baseia-se no facto de não ser necessário declarar a culpa, isto é, ambos os cônjuges aceitam que o casamento falhou devido a incompatibilidades pessoais. Ao invés, o divórcio litigioso é um divórcio sanção e assenta numa violação reiterada de um ou mais dos deveres conjugais.

As mulheres que seguem a via do divórcio litigioso fazem-no porque não conseguem resolver algumas divergências no processo de separação por via consensual, e daí ser natural, que as mulheres que seguem a via do divórcio litigioso tenham um nível mais elevado de disfuncionalidade conjugal. Acresce, também, que o ritual dos tribunais, com a necessária atribuição da culpa a um dos cônjuges, acaba por dificultar um entendimento pós divórcio agravando a conflitualidade. Neste contexto, se o ritual judiciário do divórcio litigioso tende a

agravar o conflito, a determinação da culpa, acaba por ditar que um dos cônjuges sai vencedor e outro perdedor, o que tenderá a exacerbá-lo.

A conflitualidade é também maior nos casos em que ambos os ex-cônjuges têm advogados diferentes do que quando têm o mesmo advogado.

Para Théry (1996), o papel do advogado, especialmente na justiça imposta, não é gerir a dimensão psicossocial da ruptura, mas sim gerir as consequências jurídicas através de regras adequadas. Os advogados consideram, seguindo esta lógica, que todos os divórcios são, inevitavelmente, um conflito e o seu papel é defender os interesses do cliente, pelo que, segundo a autora, na justiça negociada, o advogado é mais um conciliador e um mediador entre os ex-cônjuges na gestão do conflito.

As duas alíneas desta hipótese devem ser analisadas conjuntamente. Por um lado, porque quando abordamos o processo jurídico desta forma estamos a falar, necessariamente, nos dois casos, de sistema judicial adversário. Por outro lado, o divórcio litigioso implica sempre um advogado para cada uma das partes pois, o que está em causa é provar e demonstrar a violação dos deveres conjugais e imputar e determinar a culpa de um dos ex-cônjuges.

Neste aspecto, a opção pelo mesmo advogado ou por advogados distintos do ex-cônjuge não está relacionada com a disfunção conjugal, i. e., o relacionamento conflituoso durante o casamento e o desejo de separação não tem reflexos directos nesta opção. No entanto, verifica-se que a existência de dois advogados contribui para que a relação pós separação se torne mais conflituosa.

O nosso referencial teórico aponta para a importância da justiça negociada, nomeadamente da mediação, em detrimento da justiça imposta, no âmbito da renegociação do relacionamento conjugal e parental pós separação. A que mais se aproxima deste modelo é a separação baseada no mútuo consentimento, em particular nos processos em que existe um só advogado.

Verifica-se que as mulheres separadas e divorciadas percebem a sua separação como mais conflituosa quando recorrem a advogados diferentes.

Um número muito significativo das mulheres separadas e divorciadas da nossa amostra estão insatisfeitas com a pensão de alimentos, mesmo aquelas a quem a pensão é paga regularmente. Com o regime de visitas, as mulheres estão menos insatisfeitas do que com a pensão de alimentos. Contudo, uma parte muito significativa dos filhos não mantém contactos regulares com os pais. A insatisfação com o regime de visitas e com a pensão de alimentos está associada ao conflito relacional mas também à percepção do apoio e suporte social, sendo que a insatisfação com a pensão de alimentos é um razoável preditor das vivências emocionais negativas e o regime de visitas parece ser um bom indicador do relacionamento com o ex-cônjuge. Assim, existe uma relação entre a forma como é percebida a parentalidade, como é praticada a pensão de alimentos e o regime de visitas e a relação com o ex-cônjuge, isto é, o relacionamento entre os ex-cônjuges e o relacionamento parental continuam ligados muito para além da separação.

As mulheres separadas ou divorciadas da nossa amostra reportam um bom nível de adaptação pós divórcio e sentem-se mais felizes do que durante o casamento. Neste estudo não se verificam diferenças no que se refere às dimensões acima enunciadas nos aspectos relacionados com a duração do casamento e entre as mulheres separadas e divorciadas.

Assim, o divórcio litigioso e o regime de visitas contribuem bastante para acentuar o conflito. O divórcio litigioso porque se prolonga habitualmente por mais tempo, mantendo a crise relacional em aberto. O regime de visitas porque consagra o modo de relacionamento entre os ex-cônjuges no pós separação. A frequência dos contactos e a forma mais ou menos consensual como decorre o processo de separação dá-nos indicações acerca do desenvolvimento do conflito no período pós separação.

As vivências emocionais são mais negativas e a percepção do apoio e suporte social é menor nas mulheres insatisfeitas com a pensão de alimentos, o que nos remete para a importância que é atribuída ao facto de se estar insatisfeito com o apoio económico que lhes é concedido para os filhos.

De salientar que, tal como prevíamos, as mulheres que tomam a decisão de separação adaptam-se melhor do que aquelas que são confrontadas com uma decisão tomada pelo ex-cônjuge.

## CONCLUSÕES

Um dos contributos teóricos do presente trabalho está ligado ao sistema judicial adversário, susceptível de gerar conflitualidade num subsistema que, já de si, é demasiado 'sobreaquecido' realçando, por outro lado, a importância de um sistema negocial incentivador da cooperação entre os progenitores.

O sistema judicial adversário, com todo o ritual judiciário e advogados distintos, que funciona voltado para a imposição de uma solução e não orientado para a negociação, não apresenta recursos capazes de reduzir e controlar o conflito, nem produz decisões susceptíveis de evitarem muitas vezes a perda de contacto frequente dos filhos com o progenitor não custodial. Esta situação é, ainda, agravada pela elevada difusão da separação e divórcio entre os estratos sociais de menor nível educacional, onde os recursos próprios e as capacidades para discutir e negociar soluções em situação de conflito são muito reduzidas.

Ao nível da prática profissional, a introdução de especialistas na área da informação, apoio e mediação podem contribuir de forma muito favorável para que o processo de separação e divórcio sejam menos conflituais e, conseqüentemente, contribuir para um melhor relacionamento parental ajudando, deste modo, os pais e os filhos a lidar melhor com a separação e o divórcio, proporcionando-lhes um maior ajustamento. Nesta perspectiva, pensamos que este artigo permite tornar mais clara a pertinência da introdução, no sistema judicial, do acompanhamento e aconselhamento precoce no processo de separação e divórcio, bem como da estratégia cooperativa, através da difusão da mediação familiar. Assim, parece-

nos que as implicações se fazem sentir ao nível da sensibilização do sistema judicial para a introdução e treino de especialistas, em particular, no que concerne à mediação familiar, mas também ao nível do aconselhamento e apoio psicológico na fase de decisão e na fase inicial do processo de separação, enquanto fases cruciais para ajudar a manter o conflito controlado e para evitar a sua exacerbação.

## REFERÊNCIAS

- Emery, E. R. (1982). Interparental conflict and the children of discord and divorce. in *Psychological Bulletin*, 92, pp. 310-330.
- Emery, E. R. (1994). *Divorce, child custody and mediation*. New York: The Guilford Press.
- Emery, E. R. (1995). Divorce mediation: negotiating agreements and renegotiating relationships, in *Family Relations*, Minneapolis, 44, pp. 377-390, disponível em pqbweb, 14.05.1999.
- Emery, E. R. (1999). *Marriage, divorce and children's adjustment*. London: SAGE.
- Erikson, J. L. (1991). *The problem of impasse in custody mediation: insights from three perspectives*. Ph.D. University of Kansas, UMI Dissertation Services.
- Folberg, J. & Taylor, A. (1984). *Mediation: a comprehensive guide to resolving conflicts without litigation*. San Francisco: Jossey-Bass.
- Guttmann, I. (1993). *Divorce in psychosocial perspective: theory and research*. New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, Inc.
- Haynes, J. M. (1994). *The fundamentals of family mediation*. New York: State University of New York Press.
- Hetherington, E. M. (1989). Coping with family transitions: winners, losers and survivors, in *Child Development*, 60, pp.1-14.
- Holmes, T. H & Rahe, R. H (1967). Social readjustment rating scale. *Journal of Psychosomatic Research*, 11, 213-218.
- INE (Instituto Nacional de Estatística). Estatísticas Demográficas: 1990-1999.
- Martín, C. (1997). *L'après divorce-lien familial et vulnérabilité*. Rennes: PUR
- Pearson, J. & Thoennes, N. (1989). Divorce Mediation: Reflections on a decade of research, in K. Kressel & D. Pruitt (Eds.), *Mediation research*. San Francisco: Jossey Bass, 9-30.
- Pereira, M. G. & Pinto, H. (2002). *Inventário de Vivências do Processo de Separação e Divórcio*. (prelo).
- Ribeiro, M. R. (1999). *Divórcio, Guarda Conjunta dos Filhos e Mediação Familiar*. Lisboa: Pé da Serra.
- Roussel, L. (1999). *La Famille incertaine*. Paris: Odile Jacob.
- Saposnek, D T (1983) *Mediating child custody disputes*. San Francisco: Jossey-Bass.
- Théry, I. (1996). *Le Démariage. Justice et vie privée*. Paris : Editions Odile Jacob.
- Torres, A.C. (1996). *Divórcio em Portugal, ditos e interditos*. Oeiras: Celta Editora.
- Wallerstein, J. S. (1983). Children of divorce: the psychological tasks of the child, in *American Journal of Orthopsychiatry*, 53, pp. 230-243.
- Wallerstein, J. S. & Blakeslee, S. (1990). *Padres e filhos después del divorcio*. Buenos Aires: Vergara.
- Wallerstein, J. S. & Kelly, J. B. (1996). *Surviving the break up*. Basic Books.

## CONFLICT IN THE CONTEXT OF SEPARATION AND DIVORCE: A FEMININE PERSPECTIVE

**Abstract** — *Litigious divorce in Portugal is decreasing in favour of the divorce by mutual agreement. One of the more important implications that has bigger impact on children's adaptation, is related with the conflict between the ex-partners the started in the marriage but went beyond that. The conflict is worsen by the litigious process and the use of different lawyers as well as the non-adherence to the legal decisions regarding visits and alimony. The present study tried to obtain a profile of the separated/divorced woman and test the impact of the use of different lawyers, satisfaction with alimony, visitations and decision to separate.*